

das garantias, ou sair quando tiver de ser empregado no referido
Salario, ou em outra alguma propriedade de raiz, ou mesmo
em titulos de divida Publica Fundada. Deus Guarde a V.^a
Procuradoria Geral da Fazenda 29 de Setembro de 1860 - Ex.^{mo}
e Ex.^{mo} Srs. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecce-
siasticos e de Justica - O Procurador Geral da Fazenda - Joaquim
Jose da Costa e Lima.

Em 27 de Dezembro de 1860.

Minist.^o da Justica. -Codigo Civil.

No autor do seu Projecto deve dar-
se uma gratificação de 500000 \$
mensaes?... E de resto, devem pa-
gar-se as atrasadas, apesar de per-
tencerem a exercicios.

Officio do Ant.^o Luiz de Seabra

Ex.^{mo} e Ex.^{mo} Srs. - Determinando-me V.^a, em officio
do Chefe da Repartição de Contabilidade do Ministerio
a cargo de V.^a, de 10 do corrente mez, que informe com
o meu parecer se em vista do que consta dos papeis in-
chusos deve ou não ser abonada ao conselheiro Antonio
Luiz de Seabra, a consignação mensal de 500000 \$ para
despesas com o projecto do Codigo Civil, desde Setembro
de 1850 até Fevereiro de 1860, inclusive; e, no caso afir-
mativo, se as ditas consignações podem ser satisfeitas
pela verba votada no orçamento para a despesa do
actual anno economico, não obstante pertencer parte
dellas a exercicios findos, cumpro as determinações
de V.^a dizendo o seguinte =

O conselheiro Antonio Luiz de Seabra, foi pelo
Decreto de 8 d'agosto de 1850 encarregado da redacção
do Projecto do novo Codigo Civil Portuguez, que até já
ha muito se devia ter organizado, em execução do § 17 do
art.^o 145 da Carta Constitucional; e ninguem pode deixar
de reconhecer este Projecto de immenso trabalho, de gran-

de utilidade, e de summa importancia, e gravidade. Consta
naõ tanto da minuta inclusa, por ipso que sem data nem assi-
gnatura, como do Despacho de 30 do referido mez de Agosto, e
do relatório junto, ter-se pela resolução ou por despacho desta
data estabelecido, e mandado pagar ao mesmo Conselheiro
pela verba das despesas eventuaes do Ministerio da Jus-
tiça a quantia de 500000 r. mensaes desde o seguinte mez
de Setembro, a fim de poder satisfazer uma gratificação
a um Amaruense, que o auxiliasse, e outras despesas
mãdas; e ninguém me parece que poderá com justiça
deixar de considerar esta despesa necessaria, e moderada.
Aquelle Conselheiro não podia pois deixar de contar com
esta somma para o desempenho do arduo trabalho de
que estava, e está incumbido, e o Governo, que th'a es-
tipulou, e não revogou esta estipulação, não podia,
nem pode, em rigorosa justiça, deixar de th'a re-
conhecer, e pagar, pedindo para isso ao Poder Legis-
lativo a authorisação; e meios de que carece.

Em execução da mencionada resolução ou despacho
requisitarão-se, e pagaram-se já algumas quantias por
conta da sobredita gratificação, e ultimamente satisfize-
rão-se as prestações dos quatro meses de Maio a ju-
nho do corrente anno, estão em processo para pagamento
as dos dois seguintes meses de Julho e Agosto: mandou-se fa-
zer uma nota da importancia das prestações atrasadas; e
mostrando esta nota importarem estas prestações em 534,590
t. propoz, em vista della, o antecessor de V.ª no orçamento.
[note-se bem] a verba de 3:000,000 r. para no actual anno
economico ser applicada a despesas com o Projecto do
Codigo Civil. Tudo isto consta do sobredito relatório.
Esta verba foi approvada sem especificação alguma
pela respectiva Lei da Despesa de 28 de Julho do corr.
anno de 1860, e acha-se incluída na verba de 900,000
t. para diversas despesas do Ministerio da Justiça,
que se encontra no mappa, que acompanha esta Lei,
como claramente mostram o parecer n.º 95 da Commis-

são de Fazenda da Camara dos Senhores Deputados de 12 de
 mex sobre o mencionado Orçamento, era Tabella junta ao De-
 creto do 1.º d'Agosto ultimo, que determinou a distribuição da des-
 pesa do referido Ministerio no anno economico de 1860 a 1861.
 Em taes circumstancias parece-me claro, nem sei como ho-
 je possa entrar em duvida, mandar-se abonar ao sobredito
 conselheiro a consignação de que se trata desde Setembro de
 1850, até Fevereiro do corrente anno de 1860 inclusive. Hum
 dos Ministros antecessores de S.ª estabeleceu-lh'a, mandan-
 do-lh'a pagar pela verba das despesas eventuaes; e requisi-
 tou para isso fundos. Dois outros, aos quaes unicamente
 se pediu, mandarão fazer pagamentos por conta e o ultimo
 desses Ministros até mandou liquidar a importancia
 das prestações atrasadas, e em vista d'ella propor ás Cor-
 tes no corrente anno economico para despesas com o refe-
 ridoCodigo a verba de 3.000.000 \$, que foi approvada, e es-
 tá competentemente authorizada pela citada Lei do Orça-
 mento. Que maior e mais solemne reconhecimento po-
 de pois, haver ~~devida~~ da gratificação de que se trata, e
 da necessidade do seu abono durante o mencionado pe-
 riodo de Setembro de 1850 a Fevereiro do corrente an-
 no de 1860 inclusive?... Demais, o referido conselhei-
 ro, apesar do trabalho, de que fora incumbido, ser difficul-
 tosissimo, e só proprio de consummados e rarissimos
 jurisconsultos, já o desempenhou, e o seu exame achá-se
 por isso commettido á respectiva commissão, como con-
 sta do Decreto de 12 de julho de 1858. Deixar pois agora de
 se reconhecer esta dívida, e de se mandar fazer o seu abo-
 no, importaria a quebra de uma promessa, quando aquel-
 le a quem se fiserá cumprir pela sua parte, aquillo
 a que se obrigára, e de uma maneira tão generosa
 e delicada, que não exigira, naturalmente por me-
 lindre, o regular pagamento mensal. He verdade
 que para o estabelecimento da referida gratificação
 não houve Lei especial que o authorisasse; mas, por
 um lado, he certo que o seu pagamento se mandou

fazer pela verba das despesas eventuaes do Ministerio a cargo de R.ª, como já ponderei; e attenta a natureza desta gratificação, a necessidade, e importancia da obra, e mesmo a expressa determinação do citado §17 do art.º 145 da Carta Constitucional; parece-me que ninguém dirá que esta verba não comportava tal despesa, ou que o Ministro, que a ordenou, não estava auctorisado a mandal-a fazer por essa verba, e por outro lado, e quando assim não fosse, os motivos que determinarão a proposta da sobredita verba de 3.000.000 \$. para despesas doCodigo Civil, a generalidade desta proposta, e a importancia desta verba, que não pode comprehender só as despesas proprias do corrente anno economico, mostram claramente que a citada Lei do Orçamento de 12 de julho deste anno, approvando, como approvou, esta verba, authorisou na sua generalidade a referida gratificação, e a sanção de qualquer irregularidade que houvesse no seu estabelecimento.

Sendo pois evidente, como fizgo ter demonstrado, que se deve abonar esta gratificação pelo sobredito periodo de Setembro de 1850, a Fevereiro do corrente anno de 1860, resta examinar se a' meios legalmente votados para o seu pagamento em parte ou em todo.

A verba que está auctorisada pela sobredita Lei do Orçamento do actual anno economico para despesas com o Projecto doCodigo Civil he a mencionada de 3.000.000 \$, e portanto é evidente que por ella se não pode pagar toda a importancia desta gratificação no referido periodo, por isso que, como já ponderei, é a muy superior quantia de 5.349.570 \$.

Como aquella verba, achando-se approvada sem especificação alguma, e na maior generalidade possivel, não comprehende, no meu entender, só as despesas com este Projecto proprias e privativas do corrente anno economico, pelas razões que acabo de expôr, e portanto parece-me evidente que, deduzida d'aquella verba a importancia destas despesas, o resto pode, e deve appli-

car-se até donde chegar ao pagamento de todas as gratificações vencidas e não pagas.

Nem se diga contra isto que tanto a referida verba não foi proposta, e votada para mais das despesas próprias, e privativas do actual anno economico, que não comprehende todas estas gratificações; porque, além das razões que já expuz, e escuso repetir, demonstrativas da origem desta verba, e que me parecem não serem destruídas, nem levemente abaladas por esta consideração, no incluso relatório, e no adjunto officio de 13 de Marco ultimo, encontra-se naturalmente a explicação deste procedimento. Neste Officio pediu o Conselheiro Antonio Luiz Seabra que se liquidasse e se lhe pagasse a quantia devida por estas gratificações, ou fosse por inteiro, ou em mensuralidades, segundo parecesse mais compativel com as forças do Cofre, a que esta despesa fôra assignada; e em consequencia deste pedido o digno antecessor de V.^{sa} determinou que se pagasse a quantia de 50\$000.00 em cada mez por conta do que se dexesse, e se lhe apresentasse a nota da importancia das consignações em divida; e em vista desta nota fez depois a mencionada proposta ás Cortes. Daqui portanto parece-me deprehender se claramente que esta proposta se fez com o fim de se pagarem estas gratificações não por inteiro, mas a pouco e pouco, como fosse possível, em harmonia com a segunda das alternativas do pedido por aquelle Conselheiro.

Nesta evidencia entendo que nenhuma duvida pode haver em se verificar o possível pagamento das gratificações pertencentes a exercicios não findos, nem mesmo creio que a haja reconhecida a duvida, de que se trata, como julgo que não pode deixar de ser attenta a sua natureza e origem, e depois dos repetidos, e nunca interrompidos reconhecimentos que tem tido de não menos de tres Ministros, antecessores de V.^{sa}

Quanto porem ás relativas a exercicios findos contando-se os exercicios do primeiro dia do anno economico, e

sendo de trinta mres até o ultimo de junho de 1859, segundo a expressa determinação do art. 19 da Lei de 26 d'Agosto de 1848, e art. 15 da Lei de 9 de julho de 1849, e de dois annos desde o 1.º de julho de 1859 em diante, segundo a expressa determinação do art. 47 do Decreto n.º 1 de 19 d'Agosto de 1859, e estando por consequencia ainda abertos não só o exercicio do anno economico de 1859 a 1860, mas tambem o do anno economico antecedente de 1858 a 1859, e natural que, pagando-se as gratificações destes dois annos economicos, nenhuma ou muy pequena quantia resta da sobredita verba para se applicar ás dos annos anteriores, entretanto, se alguma restar, parece-me que se lhes poderá applicar; e as razões, que me levão a assim pensar, são as seguintes.

Exercicios findos, ou fechados não acabão com as dividas que lhes pertencem: fazem unicamente suspender o seu pagamento até que o Poder Legislativo o authorise de novo, e estabeleça meios para elle. He isto o que ensinaõ todos os principios: he isto o que claramente se cohe não só da Legislação citada, e das Portarias de 20 de Maio e 5 de Agosto de 1853, mas tambem da Tabela da Despesa extraordinaria, junta á Lei de 28 de julho do corrente anno, aonde se encontram tres verbas expressas para pagamento de dividas de exercicios findos. Ora, essa authorisação para pagamento de todas as gratificações, de que se trata, ainda mesmos pertencentes a exercicios findos; e os meios para elle até aonde chegarem, depois de deduzidas as despesas com o Projecto doCodigo Civil, proprias e privativas do actual anno economico, he que eu rejei na sobredita verba de 3:000\$000.00, authorisada pela citada Lei do orçamento de 28 de julho do corrente anno.

Em uma palavra, resumindo, a despesa com este Projecto é uma despesa extraordinaria, e achando-se para ella approvada esta verba sem a menor especificação e na maior generalidade de possivel, como tenho por sem duvida que V.ª está competentemente revesti-

do do conveniente Poder discretionario para applicar esta verba, não só ás despesas que durante o actual anno economico se fizerem com este projecto mas tambem áquellas que com elle se tiverem feito em quaesquer annos anteriores, e ainda esjeão por pagar.

Finalmente, quando em contrario se entenda que esta verba se não pode applicar ás mencionadas gratificações, pertencentes a exercicios findos, e mesmo quando assim se não entenda, como esta verba não chega para pagar integralmente todas as gratificações em divida, de que se trata, e' minha opinião, em conclusão, que, pagando-se dellas ao sobredito conselheiro a parte que for possivel, se peca ás cortas authorisação e meios para o governo satisfazer a que ficar restando, e cumprir assim a sua promessa, descansado na qual este conselheiro havia de fazer despesas, que talvez não fizesse, se ella não fosse, e não he justo por isso que perca, muito mais tendo feito o grande servio que fez. Deus Guarde a Voz. Procuradoria Geral da Fazenda 27 de Dezembro de 1860. —

Almo e Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios ecclesiasticos e de justiça. — O Procurador Geral da Fazenda Joaquim José da Costa e Lima.

Em 31 de Dezembro de 1860

Ministerio da justiça. Foros de extinctas collegiadas, pertencentes a seminarios. — Sua permissão.

Requerimento de D. Pedro Pimentel de Meneses Brito do Rio.

Almo e Sr. sobre o incluso requerimento, em que D. Pedro Pimentel de Meneses Brito do Rio pede a Regia permissão para remir por Inscriptão da Junta do credito Publico dois foros impostos em uma Propriedade de casas, que possui na Villa de Lintra, dos quaes era directa Senhoria a extincta collegiada de S. Mar

Simão